



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025
PROCESSO Nº 59500.002447/2025-91-e
ITEM 09

OBJETO: Fornecimento, transporte, carga e descarga de Escavadeiras Hidráulicas, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Goiás (9ª/SR), Tocantins (10ª/SR), Amapá (11ª/SR), Rio grande do Norte (12ª/SR), Paraíba (13ª/SR), Ceará (14ª/SR), Pernambuco (15ª/SR) e Minas Gerais (16ª/SR), Pará e Distrito Federal (Sede), conforme descrito no Anexo II do Termo de Referência, Anexo I desde Edital

1. OBJETIVO

Examinar e julgar o recurso interposto pela empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, CNPJ nº 14.707.364/0001-10 (**peça nº 92**), Edital nº 90014/2024, contra à aceitação e habilitação da empresa **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.734.903/0001-45, Item 09.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em princípio, a Recorrente (XCMG BRASIL) argumenta que a Recorrida (MPM COMERCIO) não apresentou a Licença para Veículos e Máquinas (LCVM), descumprindo requisitos de sustentabilidade exigidos no item 19.7.11 do Edital.

Em seguida, alega que a Recorrida não detém os índices de liquidez necessários para habilitação da qualificação econômico-financeira, em afronta ao item 10.5, 'c3' do edital, que requer índices igual ou superior a 1 (um).

Na mesma temática, a Recorrente sustenta a tese de que a Recorrida "(...) não apenas apresentou um cálculo incorreto dos índices, mas também manipulou, ou tentou manipular, a base de dados subjacente (o balanço patrimonial) após a realização do pregão. Um balanço patrimonial, uma vez encerrado o ano social e registrado, deve representar fielmente a situação financeira da empresa em determinado período. Qualquer alteração posterior ao início do certame, especialmente se influenciar na habilitação, denota má-fé, fraude e descumprimento ostensivo dos princípios que regem a licitação pública".

Por fim, alega que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica expedido logo após à emissão da nota fiscal, declarando falsamente o pleno cumprimento do contrato, como prestação de assistência técnica e peças.

Em contrapartida, a Recorrida se defende com as justificativas descritas em sua contrarrazão (**peça nº 97**), conforme trechos transcritos abaixo:

"(...) No tocante ao subitem 18.7, mencionado de forma equivocada pela Recorrente, observa-se que o dispositivo não impõe, em nenhuma passagem, a apresentação do LCVM como documento obrigatório no processo licitatório. O texto é claro ao estabelecer apenas que, na hipótese de inexistência da certificação indicada no subitem anterior (18.6), a Administração poderá, a seu critério, realizar diligência destinada à verificação da conformidade antes da assinatura do contrato,



cabendo ao licitante vencedor suportar eventuais custos dessa verificação. Em outras palavras, a certificação ambiental — configura obrigação pré-contratual, a ser observada antes da formalização do ajuste, e não requisito de habilitação ou de proposta, inexistindo, portanto, qualquer vinculação à obrigatoriedade de apresentação do LCVM no momento citado pelo recorrente. (...)

O que o edital efetivamente exigiu perante aos requisitos ambientais, foi que os equipamentos ofertados estivessem em conformidade com as normas de emissões vigentes no Brasil, exigência técnica que se relaciona à qualidade do objeto contratado e não à habilitação jurídico-formal dos licitantes. (...)

Importa ressaltar que a LCVM é, na realidade, documento exigido no âmbito da importação e da comercialização de veículos e máquinas automotoras no território nacional. Sua natureza é regulatória, vinculada ao controle estatal sobre emissões atmosféricas e padrões ambientais, sendo emitida junto aos órgãos competentes justamente para permitir a internalização regular do equipamento no país. Não se trata, portanto, de documento pensado para ser exigido no procedimento licitatório, mas de instrumento de regulação ambiental e comercial, cuja obtenção é condição prévia e necessária para que qualquer máquina chegue a ser comercializada no mercado brasileiro. (...)

Os equipamentos ofertados pela MPM — Escavadeira Hidráulica LiuGong modelo 920EES — possuem motores com tecnologia Tier 3 (MAR I), em conformidade com os padrões de emissão ambiental em vigor no Brasil, conforme indicado de forma expressa nas fichas técnicas e nos prospectos oficiais, (...)

Concernente à qualificação econômico-financeira, a Recorrida esclarece que não houve manipulação de dados, criação de valores ou inclusão posterior de lançamentos no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, mas mera reclassificação contábil, não comprometendo a veracidade das demonstrações. E detalha o seguinte:

“(...) Ocorre que, na análise do balanço, o pregoeiro observou que a soma do Ativo Circulante e do Ativo Realizável a Longo Prazo, pelas rubricas contábeis originais, resultava em R\$ 7.724.863,32, e não no valor de R\$ 12.297.627,10 informado na declaração. A diferença, como prontamente esclarecido pela MPM, não se referia a qualquer manipulação, mas sim ao fato de que determinados valores originalmente classificados como Ativo Imobilizado deveriam, sob o ponto de vista contábil, ter sido alocados no Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP), em razão de sua natureza. Por isso, para efeito do cálculo da Liquidez Geral, o contador responsável incluiu tais valores na somatória, resultando em índice de 1,37.

Essa explicação foi devidamente fundamentada em nota explicativa assinada pelo contador da empresa, a qual acompanha os autos. Ademais, com o intuito de tornar ainda mais clara a estrutura contábil e facilitar a análise de futuros procedimentos, a MPM solicitou à sua contabilidade a reclassificação formal desses valores, de modo que passassem a constar no balanço não mais sob a rubrica “Ativo Imobilizado”, mas corretamente no “Ativo Realizável a Longo Prazo”. Essa reclassificação, que em nada altera a realidade econômico-financeira da empresa, consistiu apenas em ajuste contábil para melhor transparência e clareza.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

Assim, com a reclassificação, os valores de ARLP passaram a ser de R\$ 2.714.370,10 (compostos por R\$ 1.171,62 em impostos a recuperar + R\$ 623.706,98 em consórcios em andamento + R\$ 2.089.491,50 em investimentos em construção). Em consequência, o Ativo Imobilizado reduziu-se para R\$ 1.842.123,76, refletindo apenas os bens permanentes da empresa, enquanto o ARLP passou a representar adequadamente os valores realizáveis em prazo superior a um ano.

Com essa reclassificação, o índice de Liquidez Geral resultou em 1,16, ainda assim superior ao mínimo exigido pelo edital (igual ou maior que 1). É importante frisar que, seja pelo cálculo original (1,37) ou pelo cálculo com a reclassificação (1,16), em nenhum cenário a MPM apresentou índice inferior ao limite, mantendo-se sempre em plena conformidade com o item 10.5, alínea “c”, do Edital nº 90014/2025. (...)

Portanto, a divergência apontada pela Recorrente não representa fraude, irregularidade ou falta de transparência, mas apenas uma questão de classificação contábil, devidamente esclarecida em diligência, acompanhada de documentação comprobatória e aceita pela Administração. O balanço patrimonial de 2024 permanece absolutamente íntegro, fidedigno e representativo da real situação da empresa, não havendo qualquer modificação nos valores de ativo, passivo, faturamento ou endividamento. O que houve foi tão somente o desmembramento de valores entre rubricas contábeis, sem qualquer impacto negativo sobre os índices ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. (...)

Por fim, no que tange às alegações de possível irregularidade na apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, a Recorrida pondera que:

“(...) Ainda que, em hipótese meramente argumentativa, se desconsiderasse a nota fiscal emitida em data próxima à sessão pública, permaneceria comprovada a plena capacidade técnica da MPM, uma vez que os demais atestados e documentos apresentados superam em mais de quatro vezes o quantitativo mínimo exigido pelo edital. (...)

*De maneira ainda mais específica, a Recorrente tenta questionar a correspondência entre determinados atestados e as notas fiscais que lhes deram origem. Entretanto, a análise detalhada dos documentos comprova exatamente o contrário: **cada nota fiscal encontra respaldo em atestado técnico autêntico, assinado digitalmente, emitido por clientes reais, com correspondência perfeita entre número de série, modelo e CNPJ. (...)***

3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra registrar que o critério citado pela Recorrente, relativo ao item 19.7.11 do edital, c/c item 18.6 e 18.7 do Termo de Referência, alude aos critérios de sustentabilidade ambiental a ser demonstrado na fase de contratação, em que o licitante vencedor deverá apresentar certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências supracitadas. **E, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR, antes da assinatura do contrato,**



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

correndo as despesas por conta do licitante vencedor. Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.

Nesse diapasão, em consulta à área técnica demandante (**peça nº 98**), corroborou-se o entendimento supracitado, conforme posicionamento transcrito a seguir:

“Quanto ao atendimento às normas de emissões vigentes no Brasil: O Termo de Referência do edital requer que as Escavadeiras hidráulicas estejam em conformidade com padrões de emissão ambiental, adequados ao contexto da licitação. No recurso, a XCMG aponta que os equipamentos ofertados pelas empresas concorrentes não atendem às normas ambientais vigentes.

O catálogo da máquina informa que a Norma de emissão de poluente é do tipo Tier III/MAR I, o que está vigente no Brasil. Isso, por si só, já comprova o requisito de atendimento aos padrões de emissão de poluentes exigido em edital.

Ademais, a recorrida, em caráter de complementação, também enviou a LCVM da máquina, atestando novamente o atendimento às cláusulas editalícias.”

Cabe destacar que apesar de não ser uma obrigatoriedade na fase de julgamento/habilitação, a comprovação do atendimento à legislação de emissões veiculares (poluentes e ruído) e para a comercialização de motores, veículos leves (automóveis e pequenos veículos comerciais e utilitários), veículos pesados (caminhões e ônibus) e **máquinas rodoviárias e agrícolas** (tratores de esteira, pás carregadoras, escavadeiras, colheitadeiras e outras), a Recorrida apresentou, durante a fase recursal, a Licença ‘LCVM’ original nº 96618, concedida e revalidada pelo IBAMA, sob o número 100093, válida até 31/12/2025, para os equipamentos I/MR LG/920EES/.

Há de convir que a LCVM é uma determinação do IBAMA para fabricante de máquinas, fabricante de veículos, importador de veículos para uso próprio e importador de veículos para comercialização. Deste modo, tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica que se enquadre nos perfis mencionados devem obter essa documentação.

Relativo à qualificação econômico financeira, cumpre registrar que ao analisar o Balanço Patrimonial da empresa MPM Comércio, pertinente ao exercício de 2024, a Comissão de Julgamento identificou a inconsistência no resultado dos índices contábeis, obtido pelo cálculo equivocado, por parte da Recorrida, do índice de Liquidez Geral (LG) com a adoção do Ativo Não Circulante ao invés do Ativo Realizável a Longo Prazo, resultando no valor 1,37; quando na verdade, deveria resultar em 0,86 pelo uso correto da fórmula prevista no subitem 10.5, ‘c3’ do edital, conforme detalhado na Nota Técnica nº 08/2025 (**peça nº 79**) e cálculos descritos na Figura 1.

Por tal razão, a empresa MPM Comércio instada a se manifestar, em sede de diligência durante a sessão pública do Pregão, a fim de esclarecer e corrigir as impropriedades na documentação de habilitação explicou que a diferença verificada decorreu apenas de uma reclassificação contábil de contas das rubricas do Ativo Imobilizado para Ativo Realizável a Longo Prazo, de forma que “os valores de Ativo Realizável a Longo prazo, que anteriormente eram apenas de R\$ 1.171,62 (somente estavam lançados “impostos a recuperar”), acrescidos de Consórcio em andamento R\$ 623.706,98 + Investimentos em construção R\$ 2.089.491,50 – **totalizam R\$ 2.714.370,10 de Ativo Realizável a Longo Prazo – ARLP**”. E, remanejou o valor de R\$ 2.713.198,48 para o Ativo Realizável a Longo Prazo, ficando o ativo imobilizado com um valor de R\$ 1.842.123,76, conforme descrito na Figura 2.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

CÁLCULO ÍNDICES CONTÁBEIS COM BASE NO BALANÇO PATRIMONIAL 2024 (ANTES DILIGÊNCIA)				CÁLCULO ÍNDICES CONTÁBEIS COM BASE NO BALANÇO PATRIMONIAL 2024 (PÓS DILIGÊNCIA)					
Dados Contábeis	Cálculo Comissão de Julgamento		Cálculo MPM Comércio		Dados Contábeis	Cálculo Comissão de Julgamento		Cálculo MPM Comércio	
Ativo Circulante:	R\$	7.723.691,70	R\$	7.723.691,70	Ativo Circulante:	R\$	7.723.691,70	R\$	7.723.691,70
Realizável a Longo Prazo:	R\$	1.171,62	R\$	4.573.935,40	Realizável a Longo Prazo:	R\$	2.714.370,10	R\$	2.714.370,10
Ativo Total:	R\$	12.297.627,10	R\$	12.297.627,10	Ativo Total:	R\$	12.297.627,10	R\$	12.297.627,10
Passivo Circulante:	R\$	6.699.964,49	R\$	6.699.964,49	Passivo Circulante:	R\$	6.699.964,49	R\$	6.699.964,49
Passivo Não Circulante:	R\$	2.294.297,06	R\$	2.294.297,06	Passivo Não Circulante:	R\$	2.294.297,06	R\$	2.294.297,06
Liquidez Geral:	AC + RLP	$\frac{R\$ 7.723.691,70 + R\$ 1.171,62}{R\$ 6.699.964,49 + R\$ 2.294.297,06} = 0,86$	PC + PNC	$\frac{R\$ 7.723.691,70 + R\$ 4.573.935,40}{R\$ 6.699.964,49 + R\$ 2.294.297,06} = 1,37$	Liquidez Geral:	AC + RLP	$\frac{R\$ 7.723.691,70 + R\$ 2.714.370,10}{R\$ 6.699.964,49 + R\$ 2.294.297,06} = 1,16$	PC + PNC	$\frac{R\$ 7.723.691,70 + R\$ 4.573.935,40}{R\$ 6.699.964,49 + R\$ 2.294.297,06} = 1,16$
Solvência Geral:	AT	$\frac{R\$ 12.297.627,10}{R\$ 6.699.964,49 + R\$ 2.294.297,06} = 1,37$	PC + PNC	$\frac{R\$ 12.297.627,10}{R\$ 6.699.964,49 + R\$ 2.294.297,06} = 1,37$	Solvência Geral:	AT	$\frac{R\$ 12.297.627,10}{R\$ 6.699.964,49 + R\$ 2.294.297,06} = 1,37$	PC + PNC	$\frac{R\$ 12.297.627,10}{R\$ 6.699.964,49 + R\$ 2.294.297,06} = 1,37$
Liquidez Corrente:	AC	$\frac{R\$ 7.723.691,70}{R\$ 6.699.964,49} = 1,15$	PC	$\frac{R\$ 7.723.691,70}{R\$ 6.699.964,49} = 1,15$	Liquidez Corrente:	AC	$\frac{R\$ 7.723.691,70}{R\$ 6.699.964,49} = 1,15$	PC	$\frac{R\$ 7.723.691,70}{R\$ 6.699.964,49} = 1,15$

Figura 1 - Situação antes da Diligência

Figura 2 - Situação após a Diligência

Inclusive, foi apresentado pela Recorrida declaração do escritório **RECON CONTABILIDADE, ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S**, assinada pelo contador dela, ativamente inscrito no CRC: 1-SC-023284/O-0 até 01/01/2026, afirmando o seguinte:

“(…) que realizou a substituição do SPED ECD 24/2025 na data de 19/09/2025, devido à realização da reclassificação para o Ativo Exigível a Longo Prazo das contas de Consórcios Em Andamento e Investimento em Imobilizações Futuras, as quais estavam classificadas no Ativo Imobilizado. Enfatizamos que a referida reclassificação das contas contábeis acima descritas ocorreram dentro do ATIVO, e na retificação do SPED ECD 24/2025 estão informadas as suas devidas Notas Explicativas, sendo que não houveram quaisquer alterações nos valores do Ativo e Passivo Totais, tão pouco dentro dos grupos das contas do Passivo e Patrimônio Líquido.

A partir do Balanço Patrimonial 2024 com o Ativo Exigível a Longo Prazo correto, o único indicador que incorreu em alterações foi o de Liquidez Geral, anteriormente estava em 1,37 e após a retificação passou a ser de 1,16, os demais indicadores permaneceram inalterados.”

Desta feita, considerando os esclarecimentos e as justificativas para retificação do documento sob a afirmativa de inalteração da essência do Balanço Patrimonial/DRE/2024, mas apenas de um procedimento de retificação de lançamento, por meio transferência de saldos contábeis, entre contas do ativo decorrente de reclassificação contábil, cuja escrituração substituiu a originalmente entregue na Junta Comercial em 15/08/2025, conforme consulta à escrituração contábil digital existente, link:

<https://sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>.

E, considerando os argumentos da peça recursal, não obstante a análise já efetuada, o assunto foi novamente submetido à avaliação técnica contábil, a fim de subsidiar na decisão da presente comissão, onde foi ratificado que a empresa MPM COMÉRCIO atende as condições do subitem 10.5. do Edital 90014/2025, conforme consta da Nota Técnica nº 11/2025 (**peça nº 86**); e que a reclassificação contábil pode ser acatada, considerando a declaração do contador responsável, o SPED ECD reapresentado e as informações constantes nas notas explicativas – conforme declarado pela própria empresa.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

E, considerando que não houve afronta ao item 10.1 do Edital, visto que os dados comprovam situação pré-existente à abertura do certame, julgou-se suficiente os fundamentos e documentos apresentados, que culminou no cumprimento da habilitação econômico-financeira, conforme detalhado na Nota Técnica nº 09/2025 (**peça nº 81**) e cálculos descritos na Figura 2.

Ademais, cabe mencionar jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU, em que o Plenário exarou os Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021; e decidiu:

(ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO)

“20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no **Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**” (grifei)”

Para a situação apontada quanto à alegação de que a maioria dos Atestados de Capacidade Técnica foram assinados poucos dias após a emissão da Nota Fiscal, declarando falsamente o pleno cumprimento do contrato, como prestação de assistência técnica e peças, como por exemplo a DANFE NF-e nº 10187, emitida às 12:05:34 do dia 09/09/2025 para o Município de Palmitos, no valor de R\$ 397.000,00, referente ao fornecimento de equipamentos vinculados ao empenho nº 3206/2025, atrelada ao Atestado de Capacidade Técnica assinado em 12/09/2025.

A Recorrente confunde-se ao capturar somente uma parte da nota fiscal sem identificação da numeração e vinculá-la ao Atestado emitido por Antônio Gilberto de Mello (CNPJ 06.285.321/0001-66), sob a alegação de que a NF não condiz com o atestado. Todavia, este atestado não se refere à NF que a XCMG quer acreditar, mas sim à DANFE nº 9724, emitida às 14:18:30 do dia 25/06/2025



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

para retroescavadeira. Ou seja, não há divergência entre os dados, a Nota Fiscal se refere a outro Atestado.

Importa registrar que no tocante ao assunto, a área técnica afirmou o seguinte: “A recorrida apresentou, em sua proposta inicial, inúmeros atestados que ultrapassaram com folga a quantidade necessária para atender às cláusulas de habilitação. A comissão técnica, em caráter de diligência de forma a comprovar a autenticidade dos documentos em questão, solicitou as notas fiscais referentes aos atestados, o que comprovou os critérios estabelecidos em edital”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, CNPJ nº 14.707.364/0001-10.

A documentação da fase recursal está disponível no portal de Compras do Governo Federal, e será divulgada no site da Codevasf <https://licitacoes.codevasf.gov.br/>.

4. CONCLUSÃO

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c com o art. 3º do RILC, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos;

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, CNPJ nº 14.707.364/0001-10, no recurso administrativo apresentado, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora do Item 09, a empresa **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.734.903/0001-45.

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), **SUBMETO** os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Cleide Costa de Souza Rocha
Pregoeira Edital 90014/2025
Decisão nº 1456/2025